

RESOLUÇÃO N.º 134/99

SESSÃO DE 09/03/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2415/95 AI 1/360587

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO FORTE SHOCK COM. DE APAR. SOM E IMAGEM LTDA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - Nulidade Processual -**  
Impedimento dos autuantes. Agentes fiscais desprovidos de ato designatório para a prática da ação fiscal. Vedação Legal prevista pelo art. 36 da Lei 12.345/92. Confirmada a decisão singular por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração ora analisado, a acusação por parte do Fisco Estadual de uma omissão de vendas praticada pela empresa acima identificado, tendo por base levantamento de estoque em obediência a Portaria 066/94, expedida pelo Departamento de Fiscalização de Estabelecimentos - DEFISE, a qual designava os servidores para procederem os trabalhos fiscais.

Os autuantes juntam aos autos, farta documentação referente a diferença apontada na peça exordial, juntamente com o Termo de Prorrogação de Fiscalização e a relação dos Auditores que lavraram o presente AI.

A empresa autuada apresenta defesa discorrendo sobre o procedimento adotado pelos Agentes Fiscais, notadamente quanto ao levantamento realizado e questionando os dispositivos apontados, requerendo ao final a improcedência do feito fiscal.

A 1ª Instância Administrativa em seu julgamento, decide pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista que parte dos agentes que praticaram o ato administrativo, não dispõem de ato designatório para efetuarem o feito, estando pois, impedidos conforme determina o art. 36 da Lei 12.145/92. Em sua fundamentação, o julgador singular observa o fato de que na Portaria designatória para a prática da ação fiscal, consta apenas 07 servidores, enquanto a lavratura do presente auto de infração, possui a assinatura de 13 agentes fiscais, sete deles não habilitados para a prática da ação fiscal. Desta forma, salienta ainda o julgador monocrápico, não poder prosperar uma ação fiscal eivada de vícios ou por impedimento de qualquer agente para a prática do ato, tornando dessa maneira o ato de lançamento do Crédito Tributário completamente nulo, em conformidade com a Legislação Processual vigente a época da autuação.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado concorda com o julgamento singular fazendo as seguintes observações: o ato administrativo por ser uno, não pode ser dividido. Qualquer que seja a irregularidade que nulifique o ato, este o alcança como um todo e não parte dele, não se podendo ignorar o impedimento dos agentes incompetentes e validar o ato em face dos legalmente autorizados. Ao final, observa outro vício de nulidade praticado pelos agentes fiscais, ao violarem o art. 43, inciso V do Decreto 14.445/81, o qual determina que quando da lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização, o mesmo deve precisar o momento do encerramento da ação fiscal, fato não ocorrido, já que referido termo que se encontra apenso ao processo, não foi devidamente preenchido, conforme se depreende da análise do documento de fls. 04 dos autos.

①

## VOTO DO RELATOR

Examinando minuciosamente as peças constantes dos autos, começando com a análise do julgamento singular, nos detivemos à luz da Legislação Processual aplicável à espécie e constatamos que o auto de infração de que se cuida, padece de vício de nulidade absoluta. Com efeito, alguns dos agentes fiscais que assinam a peça vestibular, não foram designados para promoverem a ação fiscal, não possuindo os mesmos, competência legal para a prática do ato, estando pois, impedidos de acordo com o que determina o art.36 da lei 12.145/92.

A imperfeição de um ato processual, destina os demais atos a ele inerente, a ausência de eficácia, em razão de que os atos processuais dependem ordinariamente da sua celebração diante dos ditames da Lei. Inadmissível é o ato administrativo realizado ao arrepio da Lei. Os atos devem ser realizados dentro das feições das leis que os instituíram e que regem seu lançamento e cobrança.

Entendemos que, o auto de infração deve se originar inicialmente de legitimidade para sua própria existência, capaz de fazê-lo prosperar. Toda ação fiscal só alcança o seu valor jurídico que lhe é próprio, quando revestida das formalidades legais e submissa às disposições previstas na legislação processual pertinente a matéria.

No caso em exame, a ação fiscal afrontou o disposto no art. 36 da Lei 12.145/92, posto que os agentes fiscais não atendiam os requisitos essenciais de competência funcional ( seis deles não constam da ordem de serviço) necessária para a fiscalização na empresa autuada. A nulidade do ato praticado pelos agentes fiscais devidamente caracterizado através da própria relação constante dos autos, torna nula a ação fiscal por impedimento dos atuantes.

Como bem observou o nobre julgador singular em sua fundamentação, parte dos agentes fiscais que assinam a peça vestibular e que constam da relação juntada aos autos de auditores fiscais que participaram da ação fiscal, não possuíam ato designatório para procederem a fiscalização junto a empresa autuada, fulminando dessa maneira o processo desde o seu nascedouro, concluindo ao final que, " o impedimento de qualquer agente para a prática do ato, torna aquele ato completamente inválido".

Merece destaque o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifesta pela Nulidade da ação fiscal em concordância com o julgamento singular, por entender não ser possível ignorar os agentes impedidos e validar o ato praticado pelos agentes autorizados. Observa ainda, o fato do Termo de Conclusão de Fiscalização possuir vício de nulidade processual, por não ter sido preenchido o campo destinado ao momento da lavratura, violando dessa maneira o art. 43, inciso V do Decreto 14.445/81, o que impossibilita a identificação do momento do encerramento da ação fiscal, fato que torna impossível o exame do limite temporal previsto no parágrafo 1º do art. 726 do decreto 21.219/91.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para o fim de confirmar a nulidade de todo o processo, nos termos do decisório singular.

É o voto.

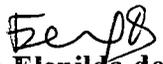


## DECISÃO

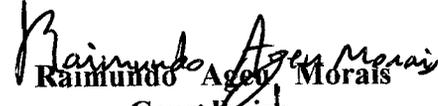
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Forte Shock Comercio de Aparelhos de Som e Imagem Ltda,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de NULIDADE prolatada pela Instância Monocrática.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 16 de 03 de 1999.

  
Francisca Elenilda dos Santos  
Conselheira

  
Edmilson Leite Pinheiro  
Conselheiro

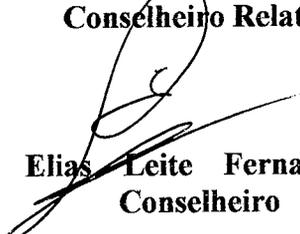
  
Raimundo Agenor Moraes  
Conselheiro

  
Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

  
Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

  
Dulcineire Pereira Gomes  
Presidenta

  
Roberto Sales Faria  
Conselheiro Relator

  
Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

Samuel Alves Facó  
Conselheiro

  
Júlio César Rola Saraiva  
Procurador